

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. Pronunciamento no Ciclo de Debates Sobre o Sistema de Execução de Penas. *Minas Gerais*, 20/4/2000, p. 30-32.

SILVA, Denis Franco. O sofisma da mitigação das penas. *Ética, Filosofia e Política*, Juiz de Fora, v. 4, n. 1, p. 103-111, jan./jun. 1999.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Criminology*. 9. ed. Philadelphia/New York/Toronto: Lippincott, 1974.

WRIGHT, Erik Olin. The punishment of crime. In: *The politics of punishment: a critical analysis of prisons in America*. New York-Evanston-San Francisco-London: Harper & Row, 1973.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TIPO PENAL, SEUS ELEMENTOS NORMATIVOS E A TEORIA LINGUÍSTICA

Luciano Santos Lopes*

Sumário

1. Nota introdutória.
2. Conceito e evolução do tipo penal.
3. Elementos normativos do tipo penal.
4. Elementos normativos e o princípio da legalidade. A adequação à evolução cultural da sociedade.
5. A contribuição da linguística.
6. Conclusão.
7. Referências bibliográficas.

1 NOTA INTRODUTÓRIA

As condutas humanas individuais são, do ponto de vista da coletividade, consideradas proibidas ou aceitas. O legislador, diante da valoração que a sociedade dá a alguns bens jurídicos, considerados importantes para o convívio social, torna imperativo o respeito a estes valores eleitos, proibindo ou ordenando determinadas condutas.

O bem jurídico é o valor protegido pelo ordenamento penal. É objeto da tutela penal. Em um Direito Penal garantista, duas são as grandes conquistas da

* Mestrando em Ciências Penais pela FADUFMG, Professor da Faculdade de Direito Milton Campos e do Unicentro Newton Paiva.

dogmática: “A idéia do bem jurídico como objeto da proteção penal e a do tipo, isto é de uma fórmula precisa cujos termos devem ser realizados pelo fato concreto para que este seja crime.”¹

A consequência desta visualização do bem jurídico como objeto da tutela penal é a de que ele “representa o ponto de partida na elaboração e na interpretação dos tipos penais. Os conceitos de bem jurídico e de tipo penal acham-se de tal forma entrelaçados, que não se pode prescindir da idéia do primeiro, ao se examinar o segundo”.²

O tipo penal é a expressão da proteção penal. Materializa a tutela dos bens jurídicos. A Parte Especial dos Códigos Penais, ao elencar os bens jurídicos protegidos, utiliza-se dos tipos penais, que dão individualidade a cada uma das condutas ofensivas aos valores tutelados. Com Aníbal Bruno a idéia de que o tipo penal é a expressão em que se formaliza a violação de bens jurídicos penalmente tutelados.³

Em que se constitui o tipo penal? Descobrir o significado destes modelos abstratos utilizados pelo Direito Penal, para analiticamente visualizar seus elementos normativos, é a proposta deste trabalho. Busca-se demonstrar, dentro da estrutura do tipo penal, a tensão que representam os elementos normativos que, de um lado, oferecem dinamismo ao Direito Penal e, de outro, tornam este mesmo tipo penal incerto, agredindo, assim, o princípio da legalidade.

Esta tentativa contará, ainda, com a caracterização da Teoria lingüística, que parece servir como interlocutora viável entre esta construção valorativa que é o tipo penal, em especial no que tange aos seus elementos normativos, e a realidade fática, que serve como sustentação ontológica para o ordenamento jurídico-penal.

1 BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*, p. 33.

2 VARGAS, José Cirilo de. *Introdução ao estudo dos crimes em espécie*, p. 31. Nas letras de Grispini: *Il bene giuridico è la ragione d'essere della fattispecie legale, lo spirito che la fa vivere.* (GRISPINI, Fillipo. *Diritto penale italiano*, v II, p. 150.).

3 BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*, p. 36.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO TIPO PENAL

Em fins do século XVIII, a doutrina alemã trouxe à discussão a expressão *tatbstand*, concebendo o crime, com seus elementos e pressupostos de punibilidade. Beling, em 1906, iniciou o estudo do que hoje se entende como tipo penal.⁴ Para o autor, a tipicidade é independente da antijuridicidade e da culpabilidade.

Desde essa revolução dogmática proporcionada por Beling, o conceito de tipo penal se modificou muito. Em um primeiro momento, sob as luzes de uma teoria causal-naturalística da ação influenciada, por Beling, analisava-se o tipo penal com função simplesmente descritiva, que se esgotava na descrição da imagem externa de uma conduta determinada, verificando sua adequação à norma proibitiva abstratamente construída. Os juízos de valores ficavam para a análise da ilicitude, essa sim, a contrariedade da norma proibitiva ao fato executado.

Em um segundo momento, Mayer concebeu o tipo penal como um indício da ilicitude.⁵ A independência entre tipo penal e ilicitude existe e é facilmente perceptível. Na evolução do tipo penal são introduzidos ao presente conceito elementos outros que não apenas descritivos. Tavares⁶ informa que a inclusão

4 Com Welzel (*apud*. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal - Parte geral*, p. 227): “Em 1867 Ihering desenvolveu o conceito da ‘antijuridicidade objetiva’ e dele se distinguiu, mais ou menos em 1880, o da culpabilidade ‘subjetiva’, enquanto que o conceito de tipo foi elaborado, apenas em 1906, por Beling”.

5 Para Mayer, a tipicidade era a *ratio cognoscendi* da ilicitude, trazendo a imagem de que, posta a tipicidade da ação, surge o indício de que esta será ilícita e que o indício cederá diante da existência de uma causa justificadora da conduta, que exclua a ilicitude do fato. Nesse sentido: VARGAS, José Cirilo de. *Introdução ao estudo dos crimes em espécie*, p. 53-54. Nos dizeres de Muñoz Conde (*Teoria geral do delito*, p. 43), “a tipicidade de um comportamento não implica, pois, a sua antijuridicidade, senão apenas um *indício* de que o comportamento pode ser antijurídico (função indiciária do tipo).”

6 TAVARES, Juarez. *Teorias do delito*, p. 38.

dos elementos normativos é realizada por Mayer, enquanto parece ter sido Mezger o responsável pela revelação, no tipo penal, da existência de elementos subjetivos.

Conforme afirma Bitencourt,⁷ Mezger comprehende o tipo penal como razão de ser – *ratio essendi* – da ilicitude. Assim, negando-se a ilicitude, estase-á negando também a tipicidade. Nesse particular, sua construção se assemelha à teoria dos elementos negativos do tipo, que inclui as causas justificativas no tipo penal. Todavia, Mezger não parece ter aderido à Teoria do tipo total do injusto, construção de Frank e Merkel.⁸

Com a teoria finalista, o tipo penal toma as feições dogmáticas atuais. Há a idéia do dolo e da culpa integrando tal conceito. Tal teoria, sistematizada com Welzel, reformulou a concepção de tipo penal. O tipo torna-se uma realidade complexa, com uma parte objetiva, que compreende a ação – com eventual resultado – e as condições e características objetivas do agente, e uma parte subjetiva, que constitui a vontade reitora do agente, com o dolo e, por vezes, com elementos subjetivos do injusto.

Pode-se afirmar que tipo penal é a construção abstrata de condutas criminosas que são, assim, proibidas pelo ordenamento jurídico. Tipo significa modelo, forma de classificação. No Direito Penal, é um modelo abstrato, representação genérica contida em lei, de um comportamento humano tido por proibido. O tipo delitivo contém a proibição da conduta descrita, sendo este seu

⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de direito penal* – Parte geral, p. 192.

⁸ Para Bitencourt. (*Manual de direito penal* - Parte geral, p. 192): “Na verdade Mezger destaca que ‘a antijuridicidade da ação é uma característica do delito, mas não uma característica do tipo, [...]’. Por esta doutrina de Mezger, passa-se a ter ‘ação típica, antijuridicidade típica, culpabilidade típica’.”

Acrescenta Reale JR. (*Teoria do delito*, p. 45): “A tipicidade, para Mezger, conforme procura ele demonstrar através da elaboração do tipo penal, constitui a razão de ser da antijuridicidade, e entretanto, a seu ver, esta não é elemento constitutivo da tipicidade. A antijuridicidade é tão-somente elemento do crime, não da tipicidade, tendo em vista, tão-somente, a possibilidade da incidência de uma causa justificativa sobre um fato típico.”

elemento valorativo,⁹ e contém também a descrição da conduta proibida, sendo este o aspecto fático de seu conceito.¹⁰

Da conformidade entre o fato ocorrido e a moldura abstrata descrita em lei penal decorre o fenômeno da tipicidade. Tal adequação pode ser imediata ou mediata, conforme se necessite de normas de integração para haver a comparação e verificação de identidade entre o fato e a norma.¹¹

Ressalte-se que o tipo penal desenvolve funções bem definidas no contexto da teoria do crime. Uma primeira função seria a de garantia, afirmando que o agente somente poderá ser punido se e quando cometer uma daquelas condutas proibidas por lei ou, ainda, deixar de praticar aqueles mandamentos também impostos legalmente. Desse princípio decorre a segurança jurídica, corolário do princípio da legalidade. Nesse sentido, Roxin definiu o conceito que retrata bem o princípio da legalidade: o “tipo de garantia”.¹² Na verdade não há um tipo de garantia, somente existindo uma função de garantia no tipo penal, resultado da verificação do princípio constitucional da legalidade.¹³

Outras funções seriam as de seleção das condutas proibidas ou impostas pela lei penal, e de indicar que a conduta é também ilícita, lembrando a lição de Mayer.

⁹ É, pois, o conteúdo material do tipo penal, sendo um fator limitativo do juízo de adequação típica, que incide sobre as ações desvaloradas ético-socialmente.

¹⁰ Com seus elementos objetivos e subjetivos (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*, p. 152).

¹¹ Discorda em parte dessa divisão Sheila Sales (*Dos tipos plurissubjetivos*, p. 154). Segundo a autora, não apresenta validade a distinção entre adequação típica de subordinação mediata e adequação de subordinação imediata. Por essa divisão, há imediatez de adequação quando o fato se subsumir imediatamente ao tipo penal, enquanto deve haver mediatez quando houver necessidade de se recorrer a uma norma extensiva de integração, para promoção da adequação típica (tentativa, etc.). Para a autora, toda subordinação do fato à norma penal é feita por subordinação mediata, pois o intérprete da norma não pode prescindir dos dados normativos que encontram posição sistemática na parte geral do Código Penal.

¹² ROXIN, Claus. *Teoría del tipo penal*, p. 170. Apud BITENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de direito penal*, p. 197.

¹³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal* – Parte geral, p. 156.

3 ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL

Conceituado o tipo penal, é necessário caracterizar seus elementos. Convencionou a doutrina que o tipo penal contém elementos objetivos, normativos e subjetivos. Os elementos subjetivos são os que evidenciam os estados anímicos dos agentes, a vontade do autor do delito. O dolo é o elemento subjetivo por excelência. Por vezes, existem elementos subjetivos outros, que demonstram intenções e tendências diversas do agente, não abrangidas pelo dolo. São os denominados elementos subjetivos do injusto.

Elementos objetivos do tipo penal são aqueles cujo entendimento do intérprete se dá com a simples constatação sensorial – apenas com a percepção dos sentidos –, independendo da atuação ou influência da vontade do agente, ou de outros juízos de valores.

Alguns autores inserem os elementos normativos como uma divisão dos elementos objetivos: os descritivos de um lado e os normativos de outro.¹⁴ De modo diferenciado, outros autores definem à parte os elementos normativos do tipo penal¹⁵, sendo os elementos objetivos somente os puramente descritivos. Tavares assim se expressa: “Na descrição da conduta proibida, costuma-se distinguir entre *elementos descritivos* e *elementos normativos*. Não há, porém, uma distinção muito nítida e absoluta entre eles.”¹⁶

Para entender os elementos normativos do tipo penal, tem-se de partir da premissa que o tipo é portador de valores. Reale Júnior¹⁷ afirma que os elementos normativos constituem

“elementos de conteúdo variável, aferidos a partir de outras normas jurídicas, ou extrajurídicas, quando da aplicação do tipo penal ao fato concreto. Os elementos normativos, malgrado terem conteúdo variável, definível através de um processo não de percepção, mas de compreensão, não destoam na estrutura do tipo”.¹⁸

Funcionam como descrições de fenômenos do mundo naturalístico que necessitam de uma especial valoração do intérprete. A apuração de seu significado depende da consideração desta valoração que lhe é dirigida. A forma de apreender e compreender o sentido dos elementos normativos é diferente da dos elementos objetivos. A natureza das coisas impõe a diferença de análise ora afirmada. Enquanto os elementos objetivos são perceptíveis por meio de verificações ontológicas do mundo fático, os elementos normativos constituem-se de valores, que exigem uma interpretação axiológica, somente existente no mundo cultural. São normas culturais, sociais, morais e mesmo legais, que exigem um processo de captação de valores, para a apreensão de seus significados.

Nem sempre é possível uma descrição típica apenas com a constância de elementos objetivos, como, por exemplo, “matar alguém” (art. 121, CP). O tipo puramente descritivo, como quis Beling, transformou-se em uma estrutura mais complexa, presa, por vezes, a elementos que requerem julgamento de valores integrativos.¹⁹ Assim, com Echandía:

18 Completam o quadro da ação delituosa e, juntamente com os elementos objetivos e subjetivos, é índice revelador do valor tutelado.

19 VARGAS (*Instituições de direito penal – Parte geral*, t. I, p. 199) chega à seguinte conclusão: “É bom que fique esclarecido o seguinte, sobre a neutralidade do tipo em sua concepção original. Mesmo que V. Beling o tenha chamado de ‘puramente descritivo’, não queria ele dizer que a neutralidade dizia respeito às valorações judiciais.”. Completa o autor, citando o próprio Beling: “Diz V. Beling: ‘para caracterizar uma conduta, o legislador pode tomar toda classe de elementos: o comportamento corporal, a situação vital da qual provém [...]. Por isso, não se pode impedir (o legislador) de servir-se das relações jurídicas da conduta para a elaboração dos tipos (coisa alheia, coisa própria, exercício ilegítimo de um cargo, etc.)’.”

Posição diversa tem Reale Júnior (*Teoria do delito*, p. 41): “Mas, quanto ao que mais nos importa, ou seja, às relações entre tipicidade e antijuridicidade, Beling continua fiel à sua nova concepção, sustentando que o delito-tipo, a imagem reitora, tem somente caráter descritivo, desprovido de conteúdo valorativo, não constituindo um índice de antijuridicidade.”

14 Francisco de Assis Toledo. *Princípios básicos de direito penal*, p. 153: “Com isso não estamos afirmando que o termo objetivo só se refira a objetos perceptíveis pelos sentidos. São objetivos todos aqueles elementos que devem ser alcançados pelo dolo do agente. Dividem-se em descritivos e normativos.”

15 VARGAS, José Cirilo de. *Introdução ao estudo dos crimes em espécie*, p. 110. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal - Parte geral*, p. 121.

16 TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*, p 188.

17 REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do delito*, p. 50.

“Pero ocurre que no siempre es posible encerrar en esquemas objetivo-formales la compleja estructura de la conducta humana; en efecto, sucede en veces que para tipificarla de manera clara y comprensiva o para evitar la sanción penal de conductas lícitas o inocuas, es necesario incrustar en el tipo elementos cualificadores cuya interpretación exige una posición valorativa; a ellos se há dado el nombre de normativos”.²⁰

Pagliaro e Tranchina assim definem os elementos normativos: *Sono elementi normativi quelle parti della legge penale che si avvalgono della valutazione effettuata da una norma diversa.*²¹

Mayer foi quem primeiro descreveu a existência de elementos normativos no tipo penal. Afirmava o autor que, embora pertencendo ao tipo penal, não faz parte da ação propriamente dita. Afirmou, ainda, que o agente não realiza os elementos normativos, que são elencados na legislação de forma independente da ação típica. Como exemplo, no delito de furto (art. 155, do CP), a característica da coisa subtraída ser *alheia* não tem qualquer participação da conduta do agente. Vargas²² aponta que

“Mayer faz interessantes afirmações em seu *Tratado*: a) a desonestidade de uma jovem ou o caráter alheio de uma coisa só podem ser determinadas por uma valoração especial; b) as valorações não pertencem ao tipo basicamente, mas à antijuridicidade (sempre fomos da opinião que, primeiro, valora-se; depois é que se elabora o tipo); c) os elementos normativos são autênticos elementos da antijuridicidade; d) na p. 185, uma surpreendente afirmação: os elementos normativos não são a *ratio*

20 ECHANDÍA, Alfonso Reyes. *Tipicidad*, 89.

21 PAGLIARO, Antonio, TRANCHINA, Giovanni. *Istituzioni di diritto e procedura penale*, p. 30.

22 *Instituições de direito penal...*, p. 200. Por Reale Júnior (*Teoria do delito*, p. 43): “Enquanto os elementos descritivos são indícios apenas reveladores da antijuridicidade, os elementos normativos são constitutivos dela (da antijuridicidade)”.

cognoscendi, mas a *ratio essendi* da ilicitude; e) os elementos normativos apoiam um de seus extremos no tipo e outro na ilicitude.”

Reale Júnior,²³ com base na doutrina de Ruggiero, aponta esta incongruência da concepção de Mayer, que atribui dupla função ao elemento normativo: como integrante de descrição típica e como conteúdo da antijuridicidade. Se os elementos normativos são também integrantes da antijuridicidade, não há como Mayer sustentar que o tipo penal é forma e não conteúdo.

Wolf, também trazido por Vargas,²⁴ sustenta que todos os elementos do tipo penal são normativos, mesmo em conceitos que parecem ser simplesmente descritivos. Segundo Wolf, sem valoração do intérprete, não é possível estabelecer limites entre os elementos descritivos e normativos. A descrição de fatos e sua valoração não podem se separar.²⁵ A verdade é que, quanto mais se vêem com características normativas os elementos do tipo, resta menor a possibilidade de sustentar-se uma separação entre a valoração e o objeto da valoração. Na análise de Tavares, a doutrina tem percebido que, no fundo, todas as expressões dos tipos penais comportam uma interpretação, mesmo as mais simples.²⁶

Bitencourt²⁷ distingue os *elementos normativos do tipo* dos *elementos normativos que condicionam a ilicitude*. Os primeiros são constitutivos do tipo penal e os segundos, embora integrem a descrição típica do crime, referem-se à ilicitude. Seriam, estes últimos, elementos *sui generis* do fato típico. São as expressões *indevidamente, sem justa causa*, etc.

23 *Teoria do delito*, p. 42.

24 *Introdução ao estudo...*, p. 110.

25 Para Wolf, “há elementos normativos do tipo prenhes de valor e elementos normativos do tipo que se completam através de juízos de valor. Para a configuração dos primeiros pouco importa o poder discricionário do juiz; aos segundos, como elementos abertos, fundamental é a valoração judicial”. (REALE JR., Miguel. *Teoria ...*, p. 49).

26 TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*, p 188.

27 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*; parte geral, p. 200.

Já aqueles elementos normativos constitutivos do tipo penal podem ter conteúdos valorativos diversos. Ligam-se a termos jurídicos – *documentos, funcionário público* –, ou ainda constituem termos ou expressões extrajurídicas – *dignidade, decoro, mulher honesta* –, com valoração sociocultural. Os primeiros implicam uma valoração eminentemente jurídica, porquanto se ligam a conceitos da esfera do direito, seja de que ramo for. A segunda variedade tem conteúdo cultural, e requer valoração de ordem ético-social ou de cunho moral. São, estas últimas, concepções que não pertencem à esfera do direito.

De maneira diversa, Terán Lomas separa dogmaticamente os elementos normativos daqueles simplesmente valorativos. Para ele, ao contrário de Bitencourt, elementos ditos normativos são somente os vinculados com a ilicitude, mediante *los cuales [...] el tipo condiciona la antijuridicidad ...²⁸*. Continua, o autor, afirmando que a presença de elementos normativos significa *el adelanto sistemático de la antijuridicidad del hecho al momento del examen de su tipicidad, y su existencia es incompatible con la concurrencia de causas de justificación.²⁹*

Nesta linha de pensamento, ainda segundo Terán Lomas, os elementos valorativos se diferenciam dos normativos, por não condicionarem a ilicitude como estes últimos.³⁰ Cumprem, os elementos valorativos,³¹ a função de interpretar situações descritas no tipo penal, podendo ser de três categorias: elemen-

28 TERÁN LOMAS, Roberto A. M. *Derecho penal* – Parte general, p. 322. Também Jimenez Huerta (*La tipicidad*, p. 79) considera que os verdadeiros elementos normativos são aqueles que revelam a antijuridicidade, pelo desvalor jurídico que refletem.

29 TERÁN LOMAS, Roberto A. M. *Derecho penal...*, p. 322.

30 *Id ibid*, p. 323. Também Jimenez de Asúa: “A nostro juicio, y al contrario de lo que piensa M.E. Mayer, los elementos que Mezger llama ‘típicos normativos’ y que como veremos se refieren a estimativas jurídicas, empírico-culturales, etc., son meramente valorativos y no se vinculan directamente con la estricta apreciación normativa, en tanto que los otros no afectan a la antijuridicidad hasta el punto de ser su *ratio essendi*, pero sí se refieren a ella.” (JIMENEZ DE ASÚA, Luiz. *Tratado de derecho penal*, t. III, p. 903).

31 Aqueles que Bitencourt denomina elementos normativos constitutivos do tipo.

tos que *expressam uma necessidade estimativa*, que fornecem interpretação a expressões de *desonra, menosprezo, etc.*³² elementos que requerem *valoração jurídica*, como nos conceitos de *funcionário público, documentos, etc.*; e, por fim, elementos que requerem *valoração cultural*, como a questão da *honestidade da mulher*, nos crimes contra os costumes.

Interessantes as palavras de Jimenez de Asúa: “*As veces la impaciencia del legislador, o talvez el fin artístico de la obra, le há llevado a no conformarse con meros elementos cognoscitivos y a incrustar en el tipo elementos subjetivos y normativos*”.³³

Na mesma tentativa de identificar, dentro do tipo penal, as diversas expressões e seus respectivos significados para a teoria do delito, Zaffaroni e Pierengeli,³⁴ ao conceituarem os elementos normativos, afirmam que existem expressões genéricas – que aparecem nas fórmulas legais – que são verdadeiros elementos normativos dos tipos legais, dando o exemplo da *indevida vantagem* do art. 158 do Código Penal. Aqui, o *indevido* é parte do tipo objetivo, dizem os autores. Entretanto, continuam, existem expressões genéricas que não constituem elementos normativos, sendo simplesmente exigências expressas da tipicidade conglobante,³⁵ como forma de corrigir o tipo legal, puramente formal.

32 JIMENEZ DE ASÚA, Luiz. *Tratado de derecho penal*, t. III, p. 903.

33 *El criminalista*, v. 8, p. 58. O autor segue o entendimento expressado em Terán Lomas, criticando somente os elementos normativos, não os simplesmente valorativos. Dá, o penalista, exemplo do que sustenta, no Código Penal peruano, com art. 150 que define o crime de homicídio, e se refere à morte intencional expressamente. O termo intencional é elemento normativo que está em excesso, porquanto no art. 81, da parte geral do mesmo *codex*, há a exigência, para fins de constatação da ação/omissão relevantes, da intencionalidade da conduta, pelo que não precisaria tal exigência estar novamente contida em um tipo penal específico.

34 *Manual de direito penal brasileiro* – Parte geral, p. 476.

35 Entende-se por tipicidade conglobante a “comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem normativa” (ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, p. 459).

Citam, como exemplo, a expressão *indevidamente*, constante do crime de prevaricação (art. 319, CP).

4 ELEMENTOS NORMATIVOS E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A ADEQUAÇÃO À EVOLUÇÃO CULTURAL DA SOCIEDADE

A função de garantia do tipo penal indica que as pessoas não serão incriminadas devido a condutas diferentes daquelas elencadas como proibidas pela ordem jurídica.

A inclusão de elementos normativos no tipo penal implica imprecisão na interpretação da função acima destacada. Nas letras de Aníbal Bruno,³⁶ “aumentando-se o número de elementos normativos diminui-se à precisão e a firmeza do tipo, alargando-se a função do juiz na análise da conformação típica do fato concreto, com prejuízo à segurança que o regime de tipos visa estabelecer”. Segurança esta que vem com o princípio da legalidade, no art.³⁷ 5º, XXXIX, da Constituição Federal: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” Tal princípio condiciona a função de garantia do tipo penal e a inclusão dos elementos normativos na sua estrutura. O princípio da legalidade, base estrutural do próprio Estado de Direito, é pedra angular do direito penal que vise à segurança jurídica. Dá a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas e garante que o cidadão não será submetido a coerção penal distinta daquela apostila na lei.

Por Franco,³⁸ a legalidade se desdobra em *reserva legal, irredutividade da lei penal incriminadora, proibição da analogia in malan partem* e, ainda, *o mandato de certeza*, cujo enunciado afirma que a lei, temporalmente anterior,

define o fato criminoso em um tipo claro, com atributos essenciais e específicos da conduta humana, de forma a torná-lo inconfundível com outra figura típica. Essa quarta característica do princípio da legalidade, que Palazzo³⁹ denomina corolário da *taxatividade-determinação*, oferece os subsídios para as análises da insegurança que apresentam os elementos normativos. Batista,⁴⁰ escrevendo sobre essa quarta característica, afirma que “a função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos”. Completa, distinguindo as modalidades mais freqüentes de violação do princípio, pela criação de incriminações vagas e indeterminadas. Entre estas modalidades está o emprego de elementos normativos sem precisão semântica, que não permitem uma “certeza típica”.

A eficaz função garantidora do tipo penal fica na dependência da descrição das normas incriminadoras e dos bens jurídicos valorados. Daí decorre que a técnica legislativa pode vir a ferir tal princípio, usando cláusulas genéricas, elementos normativos em demasia e sanções punitivas totalmente indeterminadas no tempo.⁴¹

A técnica legislativa é, pois, importante elemento para conferir eficácia à função garantista do tipo penal.⁴² Vislumbra-se, na construção legislativa dos tipos penais, duas técnicas de legiferação, explicadas em Pires e Sheila Sales:⁴³ *a de normatização sintética e a de normatização descritiva*. A primeira de-

38 PALAZZO, Francesco. *Valores constitucionais e direito penal*, p. 49.

39 BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, p. 78 et seq.

40 CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*, p. 55.

41 A multiplicação das leis é um fenômeno que tem causado crises no Poder Legislativo. A técnica legislativa, em sentido amplo, compreende não só o processo legislativo, mas a política legislativa, que expressa a escolha do legislador a respeito do fato e da regulamentação jurídica que lhe parecer mais conveniente, e a redação, propriamente dita, do ato legislativo adequado a essa regulamentação. Ela é definida como um sistema normativo que disciplina a elaboração de atos legislativos.

42 PIRES, Ariosvaldo de Campos e SALES, Sheila Jorge Selim de. *Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97*, p. 39.

36 BRUNO, Aníbal. *Direito penal*; parte geral, p. 332.

37 FRANCO, Alberto Silva. *Temas de direito penal*, p. 9-10.

las faz uso de elementos normativos, que obrigam o intérprete a procurar dados externos à figura delituosa para interpretar seu sentido. A técnica descritiva, por sua vez, realiza a descrição do fato proibido, utilizando vocábulos que indicam a totalidade de dados da realidade empírica.

Percebe-se uma inflação de normatizações elaboradas com a técnica sintética de legiferação, na legislação penal brasileira. Duas vantagens são notáveis nestas construções legais: a primeira diz respeito à desnecessidade de detalhar minuciosamente todos os elementos das condutas proibidas, o que poderia resultar em um tipo penal demasiadamente casuístico; a segunda vantagem se verifica com a entrega ao intérprete da norma penal, pelo legislador, da tarefa de atualização do conteúdo valorativo do tipo penal construído com tal técnica, quando de sua caducidade diante a evolução histórica dos valores sociais.

Em contraponto, desvantagens também são perceptíveis nas normatizações sintéticas. O garantismo penal pode ficar afetado com tais construções legislativas, pois coloca a obrigação de interpretar os elementos normativos do tipo ao magistrado, colocando em risco o princípio da legalidade. O subjetivismo do intérprete adquire força em demasia, permitindo ilações valorativas, que podem reduzir a eficácia da função garantista do tipo penal. A técnica de normatização descritiva, por sua vez, é “tida como a técnica de legiferação hábil a garantir a taxatividade dos tipos penais, satisfazendo de forma adequada às exigências do princípio da legalidade”.⁴³

Conforme Bettoli,⁴⁴ não se pode tolerar que liberdades individuais sejam entregues ao magistrado. Pelo autor italiano, tal situação ocorre em legislações que não respeitam o princípio da legalidade, ou que não verificam a existência de tipos rígidos, nos quais se introduzem espécies delituosas elásticas, com elementos normativos.

Sendo os elementos normativos do tipo penal expressões que exigem do julgador uma valoração, esta é feita com parâmetros do homem médio, para a

exata compreensão do seu alcance e sentido, do que decorre, segundo Lopes,⁴⁵ um certo arbítrio judicial. Daí, segundo o jurista, ser o elemento normativo fator de insegurança no tipo penal, ao que completa, afirmando que se deve evitar sua introdução nas leis penais.

Todavia, a questão não se coloca tão simples assim. Não é fácil eliminar a existência de elementos normativos nos vários tipos penais. Eles tornam a norma dinâmica, e isto é fundamental ao ordenamento jurídico. O conflito resta colocado desta forma: de um lado, os elementos normativos causam perda de segurança jurídica, de outro, dão atualidade à lei.

A experiência humana de valores é limitada e condicionada à experiência histórica. O ato humano, que causa perturbação na ordem jurídica, é um desvalor, que concorre para o desequilíbrio da sociedade. Essencial a compreensão de que o Direito obtém legitimidade com o respeito às normas e os valores captados do corpo social.

Os valores que a sociedade elege para serem protegidos pelo poder estatal se definem como bens jurídicos, que limitam a própria norma. Definir quais os valores do corpo social que a ordem estatal visa proteger é de fundamental importância para uma eficaz e legítima interpretação da tutela penal. Não se pode prescindir da idéia do bem jurídico para a verificação da existência da ilicitude. A idéia de bem jurídico, assim, é central nas concepções democráticas de punição penal.

O tipo penal faz descrever a conduta que ofenda os bens jurídicos tutelados.

A sociedade está em constante processo de evolução ético-cultural. Os valores que norteiam a vida em coletividade se alteram historicamente. É bem verdade que valores fundamentais permanecem intactos na sociedade como a – ormente alterando a forma de encará-los, perante os anseios de cada época. Assim, o reconhecimento dos bens a serem tutelados, e sua hierarquia, não

43 Essa é a conclusão a que chegam Pires e Sheila Sales (*Crimes de trânsito...*, p. 39).

44 BETTIOL, Giuseppe. *Diritto penale*, p. 327.

45 LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal ...*, p. 121.

dependem somente das estruturas sociais, mas também das tendências históricas de dada época, como explica Bettoli: “O bem jurídico anda intimamente ligado às concepções ético-políticas dominantes e adquire, portanto, um significado diferente e um conteúdo diverso, à medida que mudam o tempo e o ambiente”.⁴⁶

A decadência valorativa de um bem jurídico importante em dada época é razão para perda de eficácia de normas penais. Basta ver o adultério (art. 240, CP) no ordenamento jurídico-penal brasileiro atual.

E como o ordenamento jurídico deve se posicionar, diante dos avanços culturais da sociedade? Como legislar, tutelando bens jurídicos, dando dinamismo à norma?

Interpretar o Direito Penal é revelar o seu conteúdo e o seu alcance. É descobrir a finalidade de suas normas e os bens jurídicos a que visa proteger, delimitando sua incidência. Para tanto é preciso conhecer os fatos sociais e as demais circunstâncias históricas que balizam o fenômeno cultural que se destaca na norma penal.

Diante da necessidade de tornar a lei penal dinâmica, os elementos normativos adquirem importância. Não deixam a-históricos os juízos de valores contidos na norma. Os elementos normativos dão eficácia temporal à norma penal, com o uso da legiferação sintética. É uma forma de adequar socialmente a lei penal à cultura de cada tempo.

Fica, entanto, a pergunta: e o perigo da perda do princípio da legalidade, antes destacado? Para evitar tal ameaça, é importante delimitar o campo de incidência destes elementos normativos, bem como as diretrizes gerais para a sua exegese, sob pena de agredir o referido princípio, tirando, assim, a função de garantia que exerce o tipo penal.

Muñoz Conde,⁴⁷ identifica a situação delicada em que se encontra o legislador que deve elaborar um texto legal que deduza com clareza a conduta

46 BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*, v I, p. 324.

47 *Teoria do delito*, p. 46.

proibida, reprimindo o uso de elementos normativos que impliquem em uma valoração subjetiva do intérprete, e também, ao mesmo tempo, deve evitar o casuismo na descrição das mesmas normas proibitivas, usando cláusulas genéricas, que reúnam caracteres comuns a uma coletividade de delitos. Em todo caso, o autor espanhol é firme em defender que se deve evitar conceitos indeterminados, como as expressões *moral*, *bons costumes*, etc.

5 A CONTRIBUIÇÃO DA LINGÜÍSTICA

Interessante a posição de Tavares, que verifica a freqüência com que o legislador recorre à técnica de legiferação sintética, deixando ao intérprete a complementação do sentido do tipo penal, no caso concreto.⁴⁸ Afirma, ainda, que estas fórmulas são aceitas, mas que seu uso pode determinar violação à legalidade. Tais fórmulas implicam, segundo Tavares, que o legislador não está plenamente convicto de como irá tipificar determinada proibição, e o faz como simples exercício de poder. Conclui afirmando que “é imprescindível uma tomada de posição semiológica, quer dizer, esses elementos devem ser vistos na sua dimensão política dentro do discurso que fundamenta e que quer legitimar o poder de punir”.⁴⁹

Assim, verifica-se a importância da lingüística no estudo interpretativo dos tipos penais. Lingüística é a ciência que se dedica ao estudo objetivo da linguagem humana. Investiga o funcionamento das diversas línguas existentes, estabelecendo relações entre elas e as sociedades que as produzem/utilizam. Ocupa-se em descobrir e explicar os fenômenos da linguagem, sem preocupação com padrões de certo e errado.

No início do século XX, o suíço Saussurre revolucionou o estudo da lingüística. Sua obra póstuma – *Curso de Lingüística Geral* – é um marco.

48 TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*, p. 187.

49 TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*, p. 188.

Para o autor, compete à lingüística realizar descrição histórica das línguas conhecidas, estabelecendo a história das famílias de línguas e reconstituindo as línguas matrizes de cada família; sondar forças que estão em jogo de maneira permanente e universal em todas as línguas e induzir as leis gerais a que se pode referir todos os fenômenos particulares da história; e defini-la em si mesma, enquanto ciência⁵⁰.

Também a escola americana é importante para a lingüística, principalmente com Chomsky.⁵¹ O autor percebe que a lingüística não prescinde da interpretação dos marcadores sintagmáticos⁵² subjacentes em termos de significado, com atribuição semântica a estes marcadores, na verificação de existência de mensagens comunicáveis na língua. Enquanto o componente fonológico confere fonética à sentença, o componente semântico interpreta a mensagemposta: *significante* e *significado*.

Entretanto, ao mesmo tempo em que se nota a lingüística como um sistema formal, percebe-se nela questões subjetivas e sociais. O *discurso* apresenta estas questões sócio-históricas e ideológicas, com os sujeitos interagindo entre si na comunicação.

Maingueneau⁵³ percebe que a lingüística tem duas zonas distintas. A primeira se dedica à língua ao estilo saussuriano, dando notoriedade às propriedades formais da linguagem; a segunda região do campo lingüístico vê a linguagem sob um prisma periférico, “à medida que esta faz sentido para os sujeitos inscritos em estratégias de interlocução, em posições sociais ou em conjunturas históricas.”⁵⁴ O discurso remete a esta segunda apreensão da linguagem.

50 CAMARGO, Antônio Luís Chaves. *Tipo penal e linguagem*, p. 51.

51 CAMARGO, Antônio Luís Chaves. *Tipo penal e linguagem*, p. 52.

52 Síntagma: conjunto de elementos organizados em torno de um núcleo, que mantém entre si relações de dependência, formando um todo significativo.

53 MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*, p. 12.

54 MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*, p. 11-12.

Discurso é, por assim dizer, o estudo lingüístico das condições de produção de um enunciado. O interesse pelo discurso acentuou-se com a lingüística da enunciação.⁵⁵

Verificam-se as práticas discursivas nas relações ideológicas, ou seja, no ponto em que se vincula um funcionamento discursivo à sua inscrição no fenômeno histórico-social. Constatase que uma prática discursiva somente se explica em função de uma dupla competência: primeiramente específica, com um sistema interiorizado de regras lingüísticas; e posteriormente, com uma competência ideológica, geral, que torna implicitamente possível a totalidade das ações e das significações novas.⁵⁶

Introduzir esta segunda competência, de ordem ideológica, demonstra que o discurso não se limita apenas ao respeito de regras lingüísticas formais. Não se reduz o discurso à língua. Acena-se para uma teoria de formações histórico-sociais no discurso.

Na ciência jurídica, a teoria do discurso é formulada como uma teoria de argumentação. Pode comportar, por exemplo, diferenças entre um discurso teórico/argumentativo – que diz respeito à validade da norma, com Habermas e a idéia de consenso –, e outro prático – pela adequação da norma, com Alexy e a razão prática.⁵⁷

No pensamento de Habermas,⁵⁸ coloca-se o oferecimento de um discurso jurídico, demonstrando sua legitimidade e validade. Discurso que procura uma idealidade a partir de pessoas concretas, que vivenciam o fenômeno normativo.

A participação popular, na criação do discurso ideal, requer consenso de todos em relação ao conteúdo do discurso jurídico. O consenso que, conforme

55 CARDOSO, Sílvia Helena Barbi. *Discurso e ensino*, p. 21. Mesmo depois da constatação da linguagem como estrutura e sistema, faltava à lingüística a colocação da língua em um processo de mobilidade comunicacional. Tal ocorre com a enunciação. Tirou da clausura o sistema lingüístico.

56 ROBIN, Régine. *História e lingüística*, p. 27.

57 TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto*, p. 79.

58 MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*, p. 163.

assinala Tavares,⁵⁹ não impede a utilização de outras regras, em caso de resistência ao referido acordo de vontades.

Na produção discursiva da norma jurídica, a sociedade aparece como remetente e destinatária da norma. Mesmo assim, a legitimidade do Direito, enquanto complexo normativo, exige um processo institucionalizador das normas que são fundadas democraticamente pela participação popular no discurso que se diz jurídico. O Direito se desenvolve em um processo discursivo histórico, de constante renovação, embasado em valores e princípios fundamentais.

Os significados dos valores, ensejadores de discursos e posteriores tipificações penais, modificam-se ao longo dos tempos.

“A evolução rápida dos meios de comunicação influencia o comportamento social, determinando a modificação da simbologia terminológica. Essa mudança do uso da linguagem, muitas vezes, não é sentida ou não é aceita pelos órgãos judicantes, tornando maior a separação entre a norma jurídica e o direito efetivamente aplicado ao meio social.”⁶⁰

As ambigüidades na linguagem devem ser afastadas, assim como a interpretação da norma deve obedecer a princípios ideológicos do próprio discurso jurídico. Afasta-se, assim, o poder autoritário que, porventura, possa exercer o juiz na sua atividade interpretativa. A lingüística é meio de interpretação que possibilita ao intérprete uma constante atualização da linguagem no momento social da ação. A verificação do discurso jurídico é importante para a legítima valoração dos bens postos em conflito.

A lingüística deve ser instrumento de interpretação do jurista, emprestando fórmulas interpretativas mais adequadas aos problemas de valoração da norma, chegando-se a soluções mais justas e de paz social. Especial relevo tem essa proposta, no que tange à interpretação dos elementos normativos do tipo penal, reconhecidamente carentes de valoração especial do magistrado. Diante

da inflação de legislações que usam a técnica de legiferação sintética, necessárias, mas nas quais se constata perda da eficiência da função garantista do tipo penal, é interessante buscar o resgate da força do princípio da legalidade. Tal resgate se dará, então, com fulcro no domínio das análises do fenômeno da linguagem, e das ideologias do discurso jurídico-penal.

6 CONCLUSÃO

A norma penal se dirige ao ser humano, a lhe regular condutas. O Direito se desenvolve em um processo de constante renovação, embasado em valores e princípios fundamentais. Surge como processo histórico que se renova eternamente.

A interpretação da norma deve ser vista de forma a adequá-la ao caso concreto, em razão do momento social. As deficiências normativas colocam o operador do Direito em posição de relevo no processo interpretativo da norma penal. Deixa de ser repetidor da lei, para ser intérprete da valoração da norma. Esse trabalho fornece estabilidade social à norma, estabelecendo comunicação entre a sociedade e o ordenamento jurídico.

Outra conclusão merece atenção. O significado do fato social, ensejador de valoração negativa e posterior tipificação penal, modifica-se ao longo dos tempos.

O intérprete da norma não pode arbitrária e subjetivamente alterar a linguagem. Deve ele usar critérios objetivos para tanto. A interpretação tem caráter finalístico, com a compreensão do valor das palavras que lhe dão literalidade: a lei. As ambigüidades na linguagem devem ser afastadas, assim como tal interpretação deve obedecer a princípios norteadores do discurso jurídico. Afasta-se, assim, o poder autoritário do operador.

A lingüística pode ser meio interpretativo adequado ao estudo do tipo penal, possibilitando uma constante atualização da linguagem no momento histórico da ação. Tal processo elucidativo respeita o significado que a sociedade confere à linguagem. É a valoração negativa de um fato pelo corpo social, an-

59 TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto*, p. 84.

terior à sua tipificação, que confere o valor semântico à estrutura do referido tipo penal. Ao intérprete cabe descobrir o componente semântico da literalidade típica, para melhor valorar as condutas criminosas.

Por outra via, com a lingüística, fica mais clara a verificação do discurso jurídico-penal. Como foi afirmado anteriormente, ao lado da discussão formal da linguística, uma zona periférica de estudos se formou, no intuito de decifrar o discurso como componente ideológico da linguagem. Tal análise é igualmente importante para o intérprete do Direito.

Assim, diante da tensão que se forma quanto ao uso de elementos normativos no tipo penal - de um lado fornecem dinamismo à norma, mas por outro trazem incerteza ao tipo penal, ferindo o princípio da legalidade -, a lingüística deve ser tomada como um instrumento de trabalho do jurista, empregando fórmulas interpretativas mais adequadas aos problemas de valoração da norma, chegando-se a soluções mais justas e de paz social.

Constata-se que, em função da inflação de normatizações que se utilizam da técnica de legiferação sintética – com a inclusão de elementos normativos –, a função de garantia, que exercem os tipos penais, resta ameaçada na dogmática jurídico-penal. Ressalte-se que, sendo o princípio constitucional dà legalidade que dá sustentação a essa função garantista, esse também perde importância e força. Tal constatação vai totalmente em sentido contrário ao que caminha o Direito Penal moderno, de caráter minimalista e garantista. Entretanto, não é tão simples eliminar os elementos normativos das figuras típicas: Afinal, eles atualizam o conteúdo proibitivo da norma constantemente.

Assim, a teoria lingüística apresenta-se como método interpretativo capaz de restituir a legitimidade do princípio da legalidade, e consequente retorno da eficácia da função garantista do tipo penal, em especial no que se refere à interpretação dos seus elementos normativos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

- BETTIOL, Giuseppe. *Diritto penale: parte generale*. 12. ed. Padova: Cedam, 1986.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. Leis, Decretos, etc. *Código penal*. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal - Parte geral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, t. 1.
- _____. *Crimes contra a pessoa*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- CAMARGO, Antônio Luiz Chaves. *Tipo penal e linguagem*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- CARDOSO, Sílvia Helena Barbi. *Discurso e ensino*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.
- CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Safe, 1992.
- DE NICOLA, José e INFANTE, Ulisses. *Gramática contemporânea da língua portuguesa*. 15. ed. São Paulo: Scipione, 1998.
- ECHANDÍA, Alfonso Reyes. *Tipicidad*. 6. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.
- FRANCO, Alberto Silva. *Temas de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal - A nova parte geral*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- HUERTA, Jimenez. *La tipicidad*. México, 1955.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. VIII.

JIMENEZ DE ASÚA, Luiz. *Tratado de derecho penal*. 3 ed. Buenos Aires: Losada, s/d, t. 3.

LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal - Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LUISI, Luis. *O tipo penal, a teoria finalista da ação e a nova legislação penal*. Porto Alegre: Safe, 1987.

MAINQUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. 3. ed. Campinas: Pontes, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 4.

MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Trad. Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Safe, 1988.

PAGLIARO, Antonio, FRANCHINA, Giovanni. *Istituzioni di diritto e procedura penale*. 3 ed. Milano: Giuffrè, 1996.

PALAZZO, Francesco. *Valores constitucionais e direito penal; um estudo comparado*. Trad. Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Safe, 1989.

PIRES, Ariosvaldo de Campos e SALES, Sheila Jorge Selim de. *Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

REALE JR., Miguel. *Teoria do delito*. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROBIN, Régine. *História e lingüística*. Trad. Adélia Bolle. São Paulo: Cultrix, 1973.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. 2. Lisboa: ed. Vega, 1993.

SALES, Sheila Jorge Selim de. *Dos tipos plurissubjetivos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

TAVARES, Juarez. *Teorias do delito: variações e tendências*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

_____. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TERÁN LOMAS, Roberto A. M. *Derecho penal – Parte general*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1980, t. I.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de direito penal - Parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, t. 1.

_____. *Introdução ao estudo dos crimes em espécie*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – Parte geral*. 2 ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.